

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. :10680-003.908/91-91  
RECURSO NR. :73.064  
MATERIA :IRF ANO DE 1985  
RECORRENTE :EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.  
RECORRIDA :DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG)  
SESSAO :11 de agosto de 1993  
ACORDAO NR. :108-00.427



I.R. FONTE - DECADENCIA - O prazo de decadência deflui a partir da data que a Fazenda Pública pode fazer valer seu direito, contando-se do momento em que o Fisco teve, real ou presumidamente, conhecimento do fato gerador da obrigação.

Preliminar de decadência acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar arguida de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello, Geraldo Pereira Sobrinho (Suplente Convocado) e Jackson Guedes Ferreira.

Sala das Sessões-DF, em 11 de agosto de 1993

  
JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE  
  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996  
RP/108-0.082

Processo nr.:10680-003.908/91-91  
Acórdão nr.:108-00.427

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:ADELMO MARTINS SILVA, RENATA GONÇALVES PANTOJA e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente, justificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10680.003908/91-91

ACÓRDÃO Nº 108-0.427

RECURSO Nº: 73.064

RECORRENTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.

**R E L A T Ó R I O**

**EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.**, pessoa jurídica com sede na Rua Prof. José Vieira de Mendonça, 475, na cidade de Belo Horizonte, MG, inscrita no CGCMF sob nº 16.624.611/0001-40, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

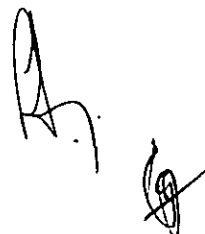
Trata-se de tributação reflexa de imposto de renda na fonte com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, decorrente da fiscalização do imposto de renda pessoa jurídica, relativa ao ano de 1985.

Tempestivamente impugnando o sujeito passivo requer sejam aceitas as razões apresentadas na impugnação do processo matriz ou seja sobrestado o presente até o julgamento do processo principal.

A autoridade singular julgou parcialmente procedente a ação fiscal, excluindo da exigência parcela proporcional àquela exonerada no processo matriz.

No apelo, a Recorrente ratifica as razões argüidas na impugnação.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10680.003908/91-91

ACÓRDÃO Nº 108-0.427

**V O T O**

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,  
Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Tendo em vista a preliminar de decadência argüida pelo ilustre Conselheiro **ADELMO MARTINS SILVA** passo ao exame da matéria.

Tenho para mim, que o instituto da decadência no âmbito da tributação do imposto de renda na fonte, na modalidade de presunção de distribuição de resultados aos sócios da pessoa jurídica, em decorrência de receita omitida, tem como termo inicial o dia 1º de janeiro (**primeiro dia do exercício**) do exercício seguinte em que o Poder Público tenha condições para efetuar o lançamento. O princípio adotado é o de que o prazo de decadência começa a correr desde o dia em que a Fazenda Pública está em condições de fazer valer seu direito, no caso, ano-base de 1985, conta-se a partir de 1º de janeiro de 1986, com termo final em 1º de janeiro de 1991, portanto, o lançamento em questão que ocorreu em 28 de maio de 1991, originou-se em momento em que já havia decaído o direito da Fazenda Pública proceder o lançamento na modalidade IR Fonte.

O consagrado tributarista **NOÉ WINKLER**, menciona que no Relatório da Comissão Elaboradora do Código Tributário Nacional refletia-se a respeito na seguinte forma:

**"Na fixação do termo inicial do prazo para caducidade do direito de constituir o crédito, o projeto teve em vista que o decurso deve partir da data em que o fisco teve, REAL ou PRESUMIDAMENTE, conhecimento do fato gerador da obrigação (grifo nosso)."**

Entendo que a decadência foi consagrada em função do conhecimento real ou presumido, pelo Fisco, do seu direito creditório, sendo que começa a correr o seu

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10680.003908/91-91

ACÓRDÃO Nº 108-0.427

lapso de tempo desde o momento em que o direito nasce, quando ocorre, em concreto, a hipótese definida em lei como geradora do tributo, daí começa a fluir o prazo de decadência, que só não se consumará se o Poder Público formalizar esse crédito, dando-lhe um título adequado, capaz de permitir sua cobrança, o que resultou não satisfeito em tempo hábil no caso dos autos.

Diante do exposto, voto por acolher a preliminar de decadência levantada de ofício pelo Conselheiro Adelmo Martins Silva.

Brasília-DF, 11 de agosto de 1993.



**LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator**

